PROCESSO TC : 002871/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADO : Francisco Pereira da Silva
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1565/2019
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.068 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade de Francisco Pereira da Silva (CPF nº 181.597.294-72). **Proventos Proporcionais**. Regime da **Revisão Anual**, nos termos do art. 29, I, II e III da LCE nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002871/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade com proventos mensais de Vigilante, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do servidor Francisco Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 181.597.294-72, aposentado por meio da Portaria nº. 2806/2015 datada de 24 de novembro de 2015, às fls. 51, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe às 54.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência**, às fls. 49, com fundamento no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art.40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por implemento de idade.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico 944/2019, às fls. 60/61, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria do servidor e o

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:10
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 13:02:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:40:59

consequente registro da aposentadoria por implemento de idade, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1565/2019, fls. 65/66, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor, com direito aos proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por implemento de idade com proventos mensais do cargo de Vigilante, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do servidor **Francisco Pereira da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 181.597.294-72.

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria do Sergipe Previdência nº 2806/2015 datada de 24 de novembro de 2015, às fls. 51, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, às fls. 54, do processo materializado.

CONSIDERANDO que o **Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência** (fls. 49) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos com data de implementação em 11/09/2010 e ingresso no serviço público em 14/07/1986, opinando pela procedência do pedido de aposentação por implemento de idade e com fundamento no artigo 29, I, II e III da LCE nº 113/2005 c/c artigo 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:10
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 13:02:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:40:59

CONSIDERANDO que o **Parecer 944/2019** da Coordenadoria Jurídica, às fls. 60/61, apontou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 40, III, "b" da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003.

CONSIDERANDO que o Parecer nº 1565/2019, do **Ministério Público Especial**, concluiu pela legalidade da aposentadoria e o consequente registro, com direito **aos proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual**.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 19/02/2020, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Francisco Pereira da Silva** (CPF nº 181.597.294-72), com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição** no cargo de Vigilante, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com **valor de R$ 813,53** (oitocentos e treze reais e cinquenta e três centavos), devendo ser aplicado o reajuste pelo **regime de revisão anual**, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie, conforme a seguinte composição dos proventos:

Proventos Proporcionais	
Remuneração do servidor no cargo efetivo	R$ 1.266,39
Valor Médio Apurado	R$ 975,85
Total dos Proventos 10650 (29 anos, 2 meses e 5 dias)	**R$ 813,53**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:10
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 13:02:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:40:59

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, **11 de março de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:10
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 13:02:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:40:59